



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000378083

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000619-32.2025.8.26.0590, da Comarca de Santos, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado ERICK WALLAN SANTOS DE SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso para o fim de, reformando a decisão de fls.09/10, determinar a realização de exame criminológico para aferir o mérito do Agravado, com o pronunciamento de nova decisão, agora à luz dos novos elementos. Comunique-se de imediato à Primeira Instância para retorno do Agravado ao regime fechado. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente) E CRESCENTI ABDALLA.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

ZORZI ROCHA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

6ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Agravo em Execução nº: 0000619-32.2025.8.26.0590

Agravante: MINISTÉRIO PÚBLICO

Agravado : ERICK WALLAN SANTOS DE SOUZA

Juiz : LUCIANA VIVEIROS CORRÊA DOS SANTOS SEABRA

Origem: VARA DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS DA COMARCA DE SÃO VICENTE

Voto nº 35.674

Agravo em execução. Deferimento de progressão ao regime semiaberto. Necessidade de realização do exame criminológico para análise do preenchimento ou não do requisito subjetivo. Provimento ao recurso.

Trata-se de **agravo em execução** interposto pelo Ministério Público contra a decisão de fls.09/10 que, em favor do Executado-Condicionado, deferiu a progressão ao regime semiaberto, pretendendo a reforma da decisão para que seja realizado exame criminológico (fls.01/08). Vieram documentos.

Recebido o recurso (fls.11), o Executado-Condicionado, em contraminuta, manifestou-se por seu não provimento (fls.14/21).

Mantida a decisão (fls.22), o parecer da Procuradoria Geral de Justiça é pelo parcial provimento do recurso (fls.34/38).

É o relatório.

Convincente o recurso.

Além do requisito objetivo (temporal), deve o condenado preencher também o requisito subjetivo, qual seja, ter mérito - tomada a palavra em seu sentido etimológico, significando, portanto, "merecimento" - para a progressão de regime.

Assim, quanto ao mérito, e ainda que o Atestado da Secretaria da Administração Penitenciária tenha certificado o "bom" comportamento carcerário do Agravado (fls.561 dos autos originários), é de se considerar que: 1. trata-se de agente com personalidade violenta e que foi condenado pela prática de crimes graves (furto qualificado, roubo simples e roubo majorado - praticados com violência ou grave ameaça à pessoa) e que causam intranquilidade social, especialmente porque agredem a paz pública, exigindo-se redobrada e minuciosa análise do requisito subjetivo (fls.565/565); 2. possui histórico prisional conturbado (fls.565), com registro de faltas disciplinares de natureza média e grave, evidenciando não só falta de autodisciplina, mas também que não absorveu a terapêutica penal; 3. o término de cumprimento de pena está previsto para 23.12.2030 (fls.562).

A avaliação do mérito deve ser feita de forma global e não por meio de uma mera

declaração de funcionário administrativo, restrita, aliás, que é à expressão “bom comportamento”, mesmo porque este conceito não abrange a aferição da perigosidade do agente.

Vale aqui transcrever a precisalção de Miguel Reale Júnior, René Ariel Dotti, Ricardo Antunes Andreucci e Sérgio Marcos de Moraes Pitombo (*“Penas e Medidas de Segurança no Novo Código”*, Ed. RT, 2ª ed., 1987, p.233):

“São muito diversas as situações relativas ao bom comportamento durante a vida carcerária e o comportamento satisfatório durante a execução da pena. Com efeito, o condenado poderá ter sofrido sanção disciplinar ao longo do cumprimento da pena, sem que tal fato demonstre sua hostilidade ao Direito ou às normas de convivência social. São muito complexos os fatores criminógenos do encarceramento e geralmente não debitáveis à conduta individual. Faltas disciplinares de escassa gravidade que podem manchar o prontuário do condenado, impedindo a atestação do “bom comportamento”, não podem ser tidas como obstáculo para a liberação antecipada.

Por outro lado, não se poderá avaliar o procedimento durante a “vida carcerária”, mas sim na amplitude da execução, posto que a pena privativa de liberdade é cumprida também durante o tempo das autorizações de saída (permissões de saída e saídas temporárias), que a Lei de Execução Penal (arts. 120 e s.) instituiu como mecanismos para tornar descontínua a execução da pena de prisão sem o caráter de segregação, que constitui o núcleo da chamada *vida carcerária*.

O “comportamento satisfatório”, portanto, deve ser aferido em relação ao procedimento executório *lato sensu*, dentro e fora do estabelecimento penal, frente à possibilidade de o condenado cumprir uma parcela da pena em meio

livre, como ocorre durante a frequência a cursos e a participação em atividades externas que concorram para restaurar o pleno convívio social”.

A redação do artigo 112 da Lei de Execução Penal, dada pela Lei nº 10.792/03 (mantida essa essência no novo regramento introduzido pela Lei nº 13.964, de 24.12.2019), não vedou a realização do exame criminológico, apenas afastou sua obrigatoriedade para fins de concessão de benefícios, sem, no entanto, retirar do juiz a faculdade de determiná-lo, quando necessário à formação de seu livre convencimento. Em outras palavras, o juiz podia, em decisão fundamentada, determinar a realização do exame criminológico, como assentado na Súmula nº 439 do Superior Tribunal de Justiça: *“Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada”*, e na Súmula Vinculante nº 26: *“Para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico”*; contudo, a mais recente redação do § 1º do artigo 112 da Lei de Execução Penal, dada pela Lei nº

14.843/24, reconhecendo que essa perícia fornece elementos importantes para a formação da convicção do Juiz em sua decisão, e para uma análise subjetiva cautelosa e meticulosa, com avaliação da personalidade e periculosidade do agente, e de eventual arrependimento e de possibilidade de voltar a cometer crimes – essencial no exame de concessão de benefícios executórios daqueles que cumprem pena –, tornou a prever a realização do exame criminológico como pressuposto da progressão de regimes, de modo que a “boa conduta carcerária” é agora comprovada pelo diretor do estabelecimento E pelos resultados do exame criminológico.

A progressão de regime não é um direito objetivo do condenado, mas sim expectativa de direito subjetivo quando satisfeitas certas condições e comprovada a aptidão do sentenciado para o retorno gradativo de convívio social em liberdade. E nesse sentido vale a transcrição do item 119 da Exposição de Motivos da Lei de Execução Penal: “A *progressão deve ser uma conquista do condenado pelo seu mérito (...)*”.

Frise-se novamente que se trata de Agravado reincidente doloso em cumprimento de pena por crimes graves, não se podendo permitir que sentenciados perigosos e duvidosamente

regenerados voltem ao convívio social, expondo a sociedade — já tão indefesa e desamparada — a risco desnecessário e desmedido.

Em consonância com esse entendimento, assim tem decidido: **1.** o Superior Tribunal de Justiça (HC nº 293.212-SP, Rel. Min. Gurgel de Faria, 5ª T., j. em 24.03.2015): “EXECUÇÃO PENAL HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. PROGRESSÃO DE REGIME. EXIGÊNCIA DE EXAME CRIMINOLÓGICO. CASO CONCRETO. POSSIBILIDADE. 1. (...) 2. A Lei n. 10.792/2003, ao alterar redação do artigo 112 da Lei de Execução Penal, afastou a exigência do exame criminológico para fins de progressão de regime. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que o magistrado de primeiro grau, ou mesmo a Corte estadual, diante das circunstâncias do caso concreto e adequada motivação, pode determinar a realização da referida prova técnica para a formação de seu convencimento. 3. Esse entendimento acabou se consolidando no enunciado da Súmula 439 desta Corte: “Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada.” 4. No caso, não há se falar em constrangimento ilegal, visto que o Tribunal de origem, de forma motivada, justificou a necessidade da realização de exame criminológico, notadamente em função da existência de processo em andamento por um terceiro roubo. 5. Habeas corpus não conhecido”; **2.** o Supremo Tribunal Federal: **a.** [HC nº 106.678-ES](#), Rel. Min. Marco Aurélio, Red. para acórdão Min. Luiz Fux, 1ª T., j. em 28.2.2012: “EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. REQUISITO SUBJETIVO. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DO EXAME CRIMINOLÓGICO, NÃO OBSTANTE O SILÊNCIO DA LEI. JURISPRUDÊNCIA DO STF. 1. A Lei n. 10.792/03

deu nova redação artigo 112 da Lei n. 7.210/84 – LEP -, excluindo a previsão de exame criminológico para a obtenção da progressão de regime, livramento condicional, indulto e comutação de penas. 2. O silêncio da lei, a respeito da obrigatoriedade do exame criminológico, não inibe o juízo da execução do poder determiná-lo, desde que fundamentadamente. Isso porque a análise do requisito subjetivo pressupõe **a verificação do mérito do condenado, que não está adstrito ao “bom comportamento carcerário”, como faz parecer a literalidade da lei, sob pena de concretizar-se o absurdo de transformar o diretor do presídio no verdadeiro concedente do benefício e o juiz em simples homologador**, como assentado na ementa do Tribunal a quo. Precedentes: HC n. 105.234/RS, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ de 21.3.11; HC n. 106.477/RS, Relator o Ministro Dias Toffoli, Primeira Turma, DJ de 19.4.11; e HC n. 102.859/SP, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ de 1º.02.10. 3. Ordem de habeas corpus denegada”; **b.** HC nº 114.137-SP, Rel. Min. Marco Aurélio, 1ª T., j. em 08.10.2013: “HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NÃO ESGOTAMENTO DE JURISDIÇÃO. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. 1. Há óbice ao conhecimento de habeas corpus impetrado contra decisão monocrática do Superior Tribunal de Justiça, cuja jurisdição não se esgotou. Precedentes. 2. O Supremo Tribunal Federal, por jurisprudência consolidada, admite que pode ser exigido fundamentadamente o exame criminológico pelo juiz para avaliar pedido de progressão de regime. Precedentes. 3. Habeas corpus extinto sem resolução de mérito”; **c.** HC nº 140.892-SP, Rel. Min. Marco Aurélio, 1ª T., j. em 18.02.2020: “PENA – REGIME DE CUMPRIMENTO – PROGRESSÃO – EXAME CRIMINOLÓGICO – REINCIDÊNCIA. Conforme dispõem os artigos 33,

§ 2º, do Código Penal e 112 da Lei nº 7.210/1984, mostra-se indispensável à progressão de regime a observância de requisitos objetivo e subjetivo, os quais hão de ser aferidos considerado o mérito do reeducando. Ante o fato de tratar-se de reincidente, surge viável a exigência da realização do exame criminológico”.

Por fim, registre-se que, enquanto não definida a situação em face da necessidade de realização da providência complementar, deverá o Agravado aguardar o novo pronunciamento da Primeira Instância no regime fechado.

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso para o fim de, reformando a decisão de fls.09/10, determinar a realização de exame criminológico para aferir o mérito do Agravado, com o pronunciamento de nova decisão, agora à luz dos novos elementos.

Comunique-se de imediato à Primeira Instância para retorno do Agravado ao regime fechado.

ZORZI ROCHA
RELATOR